

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2021

Declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, PL nº 4.582, de 2021, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, declara a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, criada em 11 de outubro de 1942, como Patrimônio Cultural e Imaterial Brasileiro.

Nos termos do art. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT), para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.



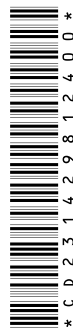
II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.582, de 2021, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, tem por objetivo declarar a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, criada em 11 de outubro de 1942, como Patrimônio Cultural e Imaterial Brasileiro.

Nos termos da justificação apresentada, a Charanga Rubro-Negra ou Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, foi criada por Jaime de Carvalho, em 11 de outubro de 1942, na partida entre Flamengo e Fluminense, nas Laranjeiras. O grupo de amigos liderado por Jaime criou algo nunca antes feito em um estádio, uma torcida organizada batizada de “Charanga” por Ary Barroso, então locutor da Rádio Tupi.

O reconhecimento da Charanga do Flamengo como parte da cultura brasileira é, sem dúvida, meritória, valorizando oficialmente essa tradição que desempenha um papel fundamental na história e na cultura do Rio de Janeiro e do Clube de Regatas do Flamengo. Com sua presença vibrante e apaixonada nos estádios, a Charanga contribui para criar uma atmosfera única e empolgante durante as partidas de futebol, embalando a maior torcida do futebol brasileiro, além de sua participação em inúmeros eventos culturais pelo Brasil afora, especialmente no carnaval e no aniversário da Cidade Maravilhosa.

Nesse sentido, estamos plenamente de acordo com o mérito da homenagem proposta. Porém, devemos levar em consideração o disposto na Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, que estabelece que *“proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**”, sendo que **“apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal)**”*. Assim, recomenda a Súmula que os relatores de tais matérias manifestem-se por sua rejeição.



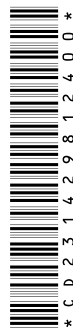
De acordo com a referida Súmula, é possível aprovar projeto dessa natureza, por meio de substitutivo que reconheça o bem cultural de natureza imaterial em questão como **manifestação da cultura nacional**.

Assim, a fim preservar o objetivo da iniciativa em análise, oferecemos, nesta oportunidade, substitutivo com a alteração recomendada pela norma desta Comissão. Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.582, de 2021, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023-6131



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2021

Reconhece a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Charanga do Flamengo, primeira torcida organizada e orquestrada do Brasil, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO
Relator

2023-6131

